

TC 020.060/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito, CPF 177.220.983-04.

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA Mendes/MA na gestão 2005-2008 (peça 1, p. 23), em razão da ausência da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, para a execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005, e da totalidade dos recursos transferidos para a execução do mesmo programa no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Os recursos destinados à execução do Peja 2005 e 2006 foram transferidos por meio das ordens bancárias listadas à peça 1, p. 15 e 19.

3. Após a apresentação das prestações de conta relativas ao exercício de 2005 (peça 1, p. 61-103) e 2006 (peça 1, p. 253-263), a Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Repasses Automáticos (DIAFI) do FNDE emitiu a Informação nº 625/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 121-123), onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Quanto ao Peja/2005: pagamento de fornecedores diversos por meio do mesmo cheque (cheques nºs 850009 e 850010), impossibilitando o nexos necessário entre a movimentação dos recursos na conta específica e os pagamentos declarados, fato que ocasionou a glosa das respectivas despesas, conforme evidenciado na tabela anexa a esta instrução (Anexo I). Na mesma tabela se verifica que os cheques 850007 e 850008, embora destinados a quitar vários débitos, foram direcionados ao pagamento dos mesmos credores, no caso, o pessoal contratado para atuar no programa, razão pela qual, os pagamentos foram considerados regulares pelo concedente.

b) Quanto ao Peja/2006: divergências entre os dados declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e os dados do extrato bancário da conta específica, a saber:

- saldo do exercício anterior declarado (peça 1, p. 253), não corresponde ao efetivamente registrado no extrato bancário (peça 1, p. 88); e

- despesas declaradas no exercício não guardam o necessário nexos com a movimentação dos recursos na conta específica, realizada por meio de transferências bancárias, fato que levou à reprovação da prestação de conta, com impugnação total das despesas (vide tabela no Anexo II desta instrução).

4. Por meio do Ofício nº 1688/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 127-129) intentou-se a notificação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, a qual foi devolvida pelos Correios com a informação de que o destinatário não mais residia no endereço. Diante desse fato, foi publicado o Edital de Notificação nº 40, de 11/11/2009 (peça 1, p. 147). De

igual modo, foi encaminhado o Ofício nº 1689/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 137-139) ao Prefeito sucessor, José Haroldo Fonseca Carvalho.

5. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho adotou as providências legais contra o antecessor, como demonstram as representações encartadas à peça 1, p. 187-197. Também representou ao TCU (TC 015.712/2012-5), tendo sido prolatado, sobre o assunto, o Acórdão 8833/2012-1ª Câmara, o qual determinou ao FNDE que adotasse providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não saneadas as irregularidades verificadas nas respectivas prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Peja, nos exercícios de 2005 e 2006, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

6. No relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2013 (peça 2, p. 49-59) estão devidamente identificados os fatos motivadores do débito que ora se apura, bem como apontados os responsáveis, tendo se consumado a inscrição de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2013NL000488 (peça 1, p. 47).

7. Em atenção ao disposto na IN/TCU 71/2012, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 682/2013 (peça 2, p. 73-75) e do Certificado de Auditoria nº 682/2013 (peça 2, p. 76). Consta à página 77 da peça 2 o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

8. O Ministro de Estado da Saúde emitiu o seu pronunciamento à peça 2, p.79.

9. Após o encaminhamento do processo de TCE a este Tribunal, o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco protocolou no FNDE, justificativas para as irregularidades verificadas nas prestações de contas do Peja, exercícios de 2005 e 2006 (peça 4, p. 2-47). No documento alega, relativamente ao Peja/2005, que o fato de o mesmo cheque destinar-se ao pagamento de mais de um fornecedor decorreu da escassez de folhas de cheque à época, associada à urgência de cumprir com todas as obrigações com os fornecedores, não restando outra alternativa senão sacar os recursos para suprir o caixa da prefeitura, e, através deste, realizar os pagamentos. Quanto ao exercício de 2006, limitou-se a tratar do equívoco no valor do saldo do exercício anterior informado no demonstrativo da execução da receita e da despesa, atribuindo o fato a um lapso do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.

10. As justificativas apresentadas intempestivamente ao FNDE pelo Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foram encaminhadas a este Tribunal por meio do Ofício nº 25/2014 – DIMOC/COTCE (peça 4, p. 1), no qual a Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas consigna que a documentação recebida é insuficiente para elidir as irregularidades constatadas.

EXAME TÉCNICO

11. É obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes. As Resoluções CD/FNDE nº 25/2005 e 23/2006, que regulamentaram a descentralização de recursos para o PEJA, estabeleceram que os recursos devem ser mantidos aplicados em conta específica e de lá retirados apenas efetuar os pagamentos de bens e serviços relacionados à execução do programa (cf. art.4º, incisos IV e VII).

12. Por outro lado, a jurisprudência do TCU (v. Acórdãos 1102/2008-2ª Câmara, 7068/2010 – 1ª Câmara, 3513/2010 - 1ª Câmara e 7617/2012 – 1ª Câmara, entre outros) é firme no sentido de estabelecer como requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência de nexo entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas.

13. No presente caso, o nexo de causalidade foi rompido, na medida em que os recursos do Peja/2005 foram sacados para o caixa da prefeitura, não havendo suporte documental para afiançar que os mesmos foram efetivamente direcionados aos pagamentos declarados. De igual forma se verifica na prestação de contas do Peja/2006, consoante tabela anexa a esta instrução, desta feita atingindo a integralidade das despesas declaradas, uma vez que o extrato bancário demonstra a ocorrência de diversas operações de transferência de recursos para outras contas bancárias, sem motivo justificável, em desacordo com a norma que exige que os recursos sejam mantidos em conta específica e daí sacados apenas para realizar os pagamentos de despesas relacionados ao programa.

CONCLUSÃO

14. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes, CPF 177.220.983-04, pelo débito correspondente aos valores impugnados pelo FNDE nas prestações de contas dos recursos transferidos para a execução do Peja nos exercícios de 2005 e 2006, em virtude da ausência de nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente específica do programa e os pagamentos declarados nas respectivas prestações de contas, em desconformidade com o disciplinamento estabelecido no art. 4º, inciso IV da Resolução CD/FNDE 25/2005 e no art. 4º, incisos IV e VI da Resolução FNDE 23/2006 e com a jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, CPF 177.220.983-04, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a1) impugnação de despesas em razão do pagamento de fornecedores diversos por meio do mesmo cheque, ocasionando a ruptura do nexo de causalidade entre os pagamentos declarados na prestação de contas dos recursos descentralizados ao Município de Cândido Mendes/MA para a execução do Peja no exercício de 2005 e a movimentação bancária dos referidos recursos na conta específica, em desacordo com o art. 4º, inciso IV, Resolução CD/FNDE 25/2005 e com a jurisprudência do TCU.

Débito:

Data	Valor (R\$)
14/10/2005	15.080.00
16/11/2005	12.916,00

a2) impugnação total das despesas descentralizadas para a execução do Peja no exercício de 2006, em virtude das seguintes divergências verificadas entre os dados declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e aqueles consignados no extrato bancário da conta específica: saldo do exercício anterior declarado não correspondente ao efetivamente registrado no extrato bancário; despesas declaradas no exercício não guardam o necessário nexo com a movimentação dos recursos na conta específica, uma vez que foram constatadas diversas transferências bancárias, procedimento em desacordo com o art. 4º, incisos IV e VI da Resolução CD/FNDE 23/2006 e com a jurisprudência do TCU.



Data	Valor (R\$)
02/01/2006	0,75
02/05/2006	16.331,25
02/05/2006	16.331,25
02/05/2006	16.331,25
31/07/2006	16.331,25
02/10/2006	16.331,25
10/11/2006	16.331,25
01/12/2006	16.331,25
07/12/2006	16.331,25
27/12/2006	16.331,25

SECEX-MA, 2ª DT em 10/07/2014.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9

Anexo I

PEJA 2005: comparativo entre a movimentação da conta corrente específica e os pagamentos declarados

Movimentação Bancária ⁽¹⁾			Pagamentos Declarados ⁽²⁾		
Data	Documento de saque	Valor	Data	Cheque	Valor
12/07/2005	850002	19.500,80	12/07/2005	850002	19.500,00
12/07/2005	850003	18.499,20	12/07/2005	850003	18.499,20
28/07/2005	850004	800,00	28/07/2005	850004	800,00
14/10/2005	850007	45.000,00	14/10/2005	850007	13.500,00
			14/10/2005	850007	13.500,00
			14/10/2005	850007	13.500,00
			14/10/2005	850007	4.500,00
14/10/2005	850008	17.200,00	14/10/2005	850008	9.000,00
			14/10/2005	850008	8.200,00
14/10/2005	850009	15.080,00	14/10/2005	850009	13.500,00
			14/10/2005	85009	1.580,00
16/11/2005	850010	12.916,00	16/11/2005	850010	7.496,00
			16/11/2005	850010	5.400,00
			16/11/2005	850010	20,00

(1) conforme extrato bancário à peça 1, p. 69-87.

(2) conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 63.

Anexo II

PEJA 2006: comparativo entre a movimentação da conta corrente específica e os pagamentos declarados

Movimentação Bancária ⁽¹⁾			Pagamentos Declarados ⁽²⁾		
Data	Documento de saque	Valor	Data	Cheque	Valor
11/05/2006	Transferência	48.993,75	05/05/2006	850015	9.138,00
			08/05/2006	850027	3.580,00
			09/05/2006	850028	7.673,00
			09/05/2006	850029	5.820,75
			23/05/2006	850016	9.138,00
			06/06/2006	850031	4.700,00
			28/06/2006	850017	9.138,00
			28/07/2006	850032	4.940,00
03/08/2006	Transferência	16.331,25	08/08/2006	850019	9.138,00
			10/08/2006	850033	5.330,50
			23/08/2006	850034	7.353,00
			13/09/2006	850036	3.850,00
16/10/2006	Av. Débito	16.331,25	06/10/2006	850020	9.138,00
			16/10/2006	850037	4.025,00
14/11/2006	Aviso Débito	16.331,25	14/11/2006	850038	5.281,00
			16/11/2006	850021	9.138,00
			16/11/2006	850039	3.940,00
05/12/2006	Aviso Débito	16.331,25	05/12/2006	850022	9.138,00
14/12/2006	Transferência	16.331,25	15/12/2006	850023	9.138,00
			30/12/2006	850040	2.327,00
			30/12/2006	850042	5.919,00
			30/12/2006	850025	9.138,00
05/01/2007	Aviso Débito	16.331,25			

(1) conforme extrato bancário à peça 1, p. 259-263.

(2) conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 253-255.